



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051128-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA DA SILVA SANCHES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.996

Apelação nº 1051128-43.2024.8.26.0053

Apelante: ROBERTA DA SILVA SANCHES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto não comprovado. Ausência, ainda, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTA DA SILVA SANCHES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Desnecessária a realização de nova perícia médica. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Não bastasse, o alegado acidente ocorreu no interior da residência da autora, o que exclui a cobertura acidentária.

A solução dada à lide não comporta alteração.

A autora, teleoperadora, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 08/01/2024. Lesionou o tornozelo direito.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 08/01/2024 a 30/03/2024 (fls. 88).

A perícia médica foi realizada em 20/09/2024, conforme o laudo de fls. 59/75. O perito não constatou sequela incapacitante decorrente do referido infortúnio.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Por outro lado, ficou comprovado que o referido acidente ocorreu no interior da residência da autora, conforme relato feito ao perito do INSS (fls. 88), circunstância que inviabiliza a cobertura acidentária.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator